



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO - DIREITO

ELIANE DA SILVA DOS SANTOS

O ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS

JUIZ DE FORA

2010

ELIANE DA SILVA DOS SANTOS

O ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada à disciplina de
Processo Civil do Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
UNIPAC – como requisito parcial para a
conclusão do curso.

Orientador: Prof^a. Sílvia da Costa Pinto
Ribeiro

JUIZ DE FORA

2010

ELIANE DA SILVA DOS SANTOS

O ACESSO A JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada à Universidade
Presidente Antônio Carlos UNIPAC – como
requisito parcial para a conclusão do curso de
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Sílvia da Costa Pinto Ribeiro - Orientadora
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela graça concedida, a minha família, pelo apoio e confiança.

Agradeço a Prof^a. Orientadora Sílvia da Costa Pinto Ribeiro pela paciente e dedicada orientação, pela competência e amizade.

As minhas amigas e parceiras Andiara e Taís que muito me alegraram nessa caminhada com sua amizade.

RESUMO

O acesso à justiça como um direito fundamental foi estudado por grandes doutrinadores, dentre eles destacamos o professor Mauro Cappelletti, que coordenou para as Nações Unidas na década de 70, um projeto de pesquisa para abordar as condições do acesso à justiça no mundo todo, o que resultou na publicação de vários relatórios nacionais e estudos, o principal deles tem como título “Acesso à Justiça” (GRECO 2009, p. 18). Conclui-se que o tema no Brasil ganhou mais ênfase frente à Constituição da República de 1988, no Título II tratando “Dos direitos e Garantias Fundamentais”. Propõe-se que a assistência judiciária tem o sentido de assistência jurídica em juízo e fora dele com ou sem conflito específico abrangendo inclusive serviço de informação e orientação, é só mediante a informação e pleno conhecimento do direito que se alcançará o instrumento de acesso à ordem jurídica justa. Verificou-se que Lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais Cíveis Estaduais veio reforçar a efetividade da tutela jurisdicional como direito social, proporcionando uma justiça célere, simples e menos onerosa encontrando o cidadão comum na referida Lei resolver aquelas pendências que antes ficavam longe da apreciação da justiça, causando até um sentimento de impunidade.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direito. Assistência Jurídica. Juizados Especiais Cíveis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	8
1.1 O Acesso à Justiça no Direito Comparado	8
1.2 O acesso à Justiça frente à Constituição da República como um Direito Fundamental	10
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS – CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO.....	13
2.1 Uma breve consideração sobre os Juizados.....	13
2.2 Histórico da criação e evolução dos Juizados.....	14
3 ALGUMAS NOTAS SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	18
3.1 Princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis	17
3.2 Juizados Especiais Cíveis e sua Composição	22
3.3 Da Competência.....	23
3.4 Do Procedimento.....	30
3.5 Da Instrução e Julgamento	35
3.6 Da Sentença	37
3.7 Posicionamento acerca do Sistema Recursal	39
3.8 A Execução nos Juizados Especiais Cíveis	41
4 A REFORMA DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL E SUA INFLUÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Por Acesso a Justiça, vinha-se entendendo até recentemente, por Acesso aos Tribunais. Hoje o conceito de Acesso a Justiça tornou-se mais amplo, mais subjetivo, seu conteúdo atual implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo, ou do que vem sendo denominado processo justo, que compreende todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos. Já o conceito de Acesso ao Tribunal é mais restrito uma vez que, ao ingressar com o processo, o cidadão enfrenta a inadequação da estrutura judiciária submetida a uma massa de demandas. O excesso de processos atualmente é apontado por muitos como o mais grave obstáculo a uma prestação jurisdicional rápida e eficiente. A Constituição Federal da República, em seu preâmbulo abriga a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos, elegendo a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, não deixando, portanto, de assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Várias medidas foram instituídas para simplificar o acesso à justiça, dentre elas a Carta Magna de 1988, em seu art. 98, I, incumbiu a União no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados, de criarem os Juizados Especiais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça ao cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população, criando-se um verdadeiro micro-sistema processual. A edição da Lei 9.099 de 26/09/1995 e da Lei 10.259 de 12/07/2001 que disciplinam o processo nos Juizados mostrou-se, portanto, como uma política legislativa conforme bem destacou Alexandre Câmara: “maior acesso a uma ordem jurídica justa, buscando eliminar a sensação de injustiça de que compartilham os titulares de interesses, digamos, menos vistosos e menos complexos”. (CÂMARA, 2004, p. 9). Isto para não permitir que as “pequenas causas” e “as causas de menor complexidade” ficassem a margem do judiciário, proporcionando a cada um o que lhe é devido, buscando eliminar da sociedade brasileira a chamada litigiosidade contida.

O Poder Judiciário por si só não é capaz de resolver todos os problemas da sociedade, mas como um dos poderes do Estado não pode considerar-se

descomprometido com a tarefa de contribuir para a consecução de seus objetivos. As pessoas não poderão usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, se não conhecem a lei nem os limites de seus direitos. A efetividade dos direitos sociais não deve ficar no plano das declarações meramente teóricas, já é tempo de se ter em mente a dimensão social, política, econômica e jurídica que traz a carga o processo como meio de alcançar a paz social, etc.

Resta indubitosa a importância da Lei dos Juizados Especiais Cíveis a fim de tornar a justiça brasileira mais célere e, sobretudo, democrática, contudo, os Juizados Especiais encontram-se abarrotados. O Judiciário não pôde criar uma política de funcionamento desses juizados, o Executivo e o Legislativo quedaram-se omissos incentivando moralmente a criação dos Juizados, mas igualmente não apresentando proposta de alteração legislativa para que todo o sistema criado pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01 pudesse se tornar efetivo.

Para saber a importância de uma lei não basta reverenciar os seus dispositivos e finalidades é necessário que a mesma encontre respaldo social. Mesmo diante das muitas imperfeições é visível o grande acolhimento dos Juizados por parte da população. A preocupação central do presente estudo é analisar o tema sob a ótica da Constituição da República de 1988, bem como a influência da Lei nº 9.099 de 26/09/1995, e os principais aspectos que distingue os Juizados dos demais órgãos responsáveis pela aplicação do Direito Processual Civil, mostrando que apesar de não ser uma medida perfeita, os Juizados Especiais traduzem um novo momento para o Direito Brasileiro, cabendo aos cidadãos e aos aplicadores do Direito laborar para o aperfeiçoamento do sistema.

1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O Professor Mauro Cappelletti¹ diz que a expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo com relação a problemas tais como, a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na prática. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

1.1 O acesso à Justiça no Direito Comparado

As dificuldades para acessar e/ou movimentar a Justiça compreendem os problemas de custos, de demora de tramitação dos processos e dos obstáculos

¹ <http://www.ebah.com.br/resumo-do-livro-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-doc-a9713.html>

(culturais, econômicos, sociais), que se colocam entre o cidadão que demanda em juízo e os procedimentos.

Leonardo Greco faz uma distinção entre os dois sistemas dizendo que na *civil law*, que é o nosso sistema jurídico, a jurisdição tem sido estruturada com a finalidade de atuação do direito objetivo, denominado por Damaska de modelo hierárquico, centralizador. Diz ainda o referido autor que nesse sistema os juízes são considerados a boca da lei, expressão usada por Montesquieu para justificar a idéia de que os poderes dos juízes decorrem da lei e à lei devem estar sempre subordinados. (GRECO, 2009 p. 2)

Em decorrência da crescente perda de credibilidade ou de confiança da sociedade na sua justiça e nos seus juízes, o que Leonardo Greco “chama de legitimidade do poder jurisdicional, decorrente da elevação da consciência jurídica da população e do seu grau de desempenho do judiciário” (2009, p. 2) tem feito com que os doutrinadores e os ordenamentos jurídicos dos países da *civil law* mudem à direção, buscando no sistema da *common law* meios para solver os problemas existentes através de normas que não existem na *civil law*.

Estes dois movimentos trouxeram adaptações distintas nos sistemas jurídicos e mesmos ligados a contextos de ordem histórica sucessivos, são hoje considerados formas conjuntas de que dispõem as sociedades contemporâneas para encarar o desafio de tornarem verdadeiros os direitos do cidadão comum.

No sistema jurídico brasileiro, a formação dos Juizados de Pequenas Causas, hoje denominado Juizados Especiais, foi influenciado fortemente pelas chamadas *small courts*² do direito norte-americano, em busca de uma justiça mais pacificadora do que sentenciadora, o que exemplifica uma troca entre os dois sistemas jurídicos³.

Como a Constituição Federal no seu art. 98 prevê a composição dos Juizados Especiais por juízes togados ou togados e leigos, se o juiz é notório, ou seja, um juiz escolhido pelo povo é normal que ele tenha uma tendência em seguir a sua convicção e as qualidades morais desse povo, do que em atuar apenas como um simples aplicador da lei. Mas, ele não deixará de atuar como um juiz profissional autorizá-lo a decidir fora da lei seria permitir julgamentos parcial do sistema, para uma ruptura total é necessário ainda um amadurecimento no sistema brasileiro.

² O direito norte americano é um território fecundado pelas chamadas Cortes de Pequenas Causas pautada em uma justiça pacificadora e um maior acesso à justiça.

³ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 3.

Para obter-se solução prática aos problemas de Acesso à Justiça, vamos encontrar, em diversos doutrinadores o acesso aos pobres ou hipossuficientes econômicos, barreira esta que se pretendeu derrubar pela assistência judiciária garantida pela lei 1060/50.

Em um primeiro momento, a democratização do acesso à Justiça foi concebida em uma simbiose individualista e igualitária, privilegiando-se as iniciativas voltadas para proporcionar assistência judiciária a litigantes de baixa renda, sem condições de custear as despesas com um advogado.

Esta reforma que pretende superar a barreira decorrente da pobreza para o acesso à Justiça deve prover as informações necessárias e a assistência extrajudicial (jurídica) antes do ingresso de qualquer ação.

As reformas legais não conseguem transformar o sistema jurídico de um povo da noite para o dia, há uma interação contínua no processo entre a lei e a realidade. Uma influencia a outra e, por isso a justiça ideal não será obra apenas dos legisladores, mas também e principalmente dos educadores e de todos os que possam contribuir para impregnar na consciência coletiva os valores humanitários sob os quais a sociedade deve viver. (GRECO, 2009, p. 5).

1.2 O Acesso à Justiça frente à Constituição da República, como um direito fundamental

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge uma nova ordem estatal, fincando-se o Estado Social Democrático de Direito.

Depois das grandes guerras e com o fim da maioria dos regimes autoritários até então vigentes, o movimento constitucionalista surge, retomando as idéias sociais instauradas a partir da Constituição de Weimar. O sentido social dos novos direitos é destacado, pauta-se na justiça social, no fortalecimento da democracia, da cidadania e na busca por uma sociedade igualitária.

O Acesso à Justiça passa a ter então uma maior amplitude na Constituição de 1988. Na sua análise, é necessário ter consciência daquilo que o direito pode ou não fazer para assegurar a concretização dos valores e dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo do Estado Social Brasileiro contido na Carta de 1988, se fecharmos os olhos a teoria dos direitos

sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem àqueles direitos e àquela liberdade e ao papel que doravante assume na Guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal. (BONAVIDES, 2006 p. 373).

Dispõe o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional inscrito no referido artigo não assegura apenas o acesso formal ao judiciário, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem econômica justa.

A Constituição Brasileira é rica em preceitos e disposições que fundamentam o direito de acesso à prestação jurisdicional, começando pelo art. 1.º, III, que estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, ora, sem a via aberta do Judiciário nenhuma pessoa terá reconhecida, em plenitude, sua dignidade quando vulnerada em seus direitos.

Já no art. 3.º, incisos I, III e IV, e no art. 5.º, *caput*, a Carta Magna estabelece que constitui objetivo fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem de todos, que são iguais perante a lei, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, trata-se do princípio da isonomia, já previsto nas constituições anteriores, mas fortalecido na Carta de 1988.

O art. 5.º ainda contempla o direito de petição em defesa de direitos – inciso XXXIV, *a* –, o processo e decisão pela autoridade judiciária competente – inciso LIII –, o devido processo legal – inciso LIV –, o contraditório e a ampla defesa, seja no processo judicial, seja no administrativo – inciso LV. Assegurou, ainda, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV.

Por fim, a teor do § 2.º do art. 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já o novo § 3.º, do art. 5.º, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõe que se o decreto legislativo que referenda o texto do tratado, for aprovado

pelo *quorum* e forma de votação das emendas constitucionais (art. 60, § 2.º), o tratado terá *status* constitucional.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 cuidou ainda de acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” deixando dessa forma explícita a garantia constitucional de todo cidadão quanto à razoabilidade da duração do processo e a celeridade processual sendo um avanço na busca da eficiência ao acesso à justiça.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS - CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO

2.1 Uma breve consideração sobre os Juizados Especiais

Antes da Constituição da República de 1988, a Lei nº 7.244, de 1984, conhecida Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, diante do sucesso obtido nos Estados que implantaram tais órgãos, inspirou o constituinte de 1988, tal Lei era direcionada somente as causas de pequeno valor econômico. Surge então no mundo jurídico, a Lei nº 9.099, de 26/9/1995 regulando não só as causas de pequeno valor econômico como também as causas de menor complexidade.

Em junho de 2001 entrou em vigor a Lei nº 10.259, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal comum, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/1995, ressalvado aquilo que conflitar com o novel texto legal. A idéia-matriz dos Juizados Especiais consiste na facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população, criando-se um verdadeiro microsistema processual, e encontram-se nos arts. 2º, 5º, 6º, 12 e 13, da Lei nº 9.099/1995, seus princípios orientadores, isto é, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação.

Segundo Liberato Bonadia Neto (2002)⁴ os Juizados Especiais não foram instituídos com a pretensão de desafogar o Judiciário, mesmo porque, conforme vem demonstrando a experiência, eles vieram para atender a uma litigiosidade reprimida representada pelas questões de pequena expressão monetária, tituladas pelos cidadãos de poucos recursos financeiros, que, antes, não tinham acesso à Justiça, através das varas cíveis, considerados os obstáculos econômicos (despesas com custas processuais, honorários de advogado, etc.) e as deficiências do sistema de assistência judiciária. Em outras palavras: os Juizados Especiais não vieram para retirar causas das varas comuns, mas, sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam afastadas.

⁴ <http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadosespeciais/civeis>

2.2 Histórico da criação e evolução dos Juizados Especiais

Os Juizados são bem mais antigos que o próprio poder Judiciário porque embasado nas fontes milenares do Juízo Arbitral e dos Conselhos de Homens-Bons.

Segundo Fátima Nancy Andrichi (1985, p.2)⁵ no Brasil o Juizado de Pequenas Causas teve origem na preocupação de alguns juízes que, trabalhando duramente na comarca do Rio Grande do Sul, percebiam que a comunidade não estava recebendo a prestação jurisdicional na forma ideal. Notavam que os membros da comunidade deixavam de reivindicar os seus direitos em face do alto custo e morosidade da justiça. Resolveram, então, estes juízes de forma empírica começar um trabalho pioneiro de atendimento à comunidade à noite na sede do Fórum. A idéia cresceu, em face dos bons resultados, e a associação dos juízes, AJURIS, com o beneplácito do Tribunal de Justiça, instalou na comarca do Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitramento- CCA em 23.07.1982.

A Carta de 1967 (com as Emendas posteriores), sob cuja égide foi elaborada e votada a Lei nº 7.244/84 – estabelecia (art. 144, § 1º, b) que a “a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causa de pequeno valor e de crimes a que não esteja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios”.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogou e substituiu, com maior abrangência, a Lei nº 7.244, de 07/11/1984, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas.

Essa legislação inovadora cria, na verdade, uma Justiça e um processo paralelos aos existentes, com ritos especialíssimos para litígios de menor valor econômico. A idéia original resultou de um projeto governamental de desburocratização.

Há nos Juizados Especiais muito do espírito que inspirou a criação da Justiça do Trabalho, com ênfase na busca da conciliação e no princípio do informalismo e da concentração.

⁵ http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1712/Juizado_Pequenas_Causas.pdf?sequence=4

Dentro do mesmo propósito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/09/90) instituiu Juizados e delegacias de polícia especializadas para a solução de litígios de consumo e de vítimas de infrações penais de consumo.

Dentre as principais inovações trazidas pelos Juizados Especiais, pode ser apontada a competência para apreciar e julgar as contravenções penais e os crimes cuja máxima não exceda a um ano, além da elevação do limite do valor do dano para quarenta salários mínimos.

No âmbito penal, suprime a obrigatoriedade do inquérito policial, obrigando ao juiz tentar, em audiência preliminar, a composição amigável do dano sofrido pela vítima, cujo termo de homologação valerá como decisão irrecorrível.

Da sentença proferida nos Juizados Especiais cabem embargos de declaração e apelação condicionada à interposição desta à assistência de advogado por um colegiado composto por três juízes de primeiro grau, tal como acontecia nos Juizados de Pequenas Causas.

As experiências pioneiras, na implantação e funcionamento dos anteriores Juizados de Pequenas Causas, foram positivas, cumprindo ser pesquisadas, estudadas, analisadas, corrigindo as falhas reveladas, com vistas à eficácia dos novos Juizados.

Experiência interessante, consubstanciando iniciativa merecedora de atenção, foi a do Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina, criado em julho de 1993, em decorrência de convênio firmado entre esta, o Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Justiça e a Seccional da OAB. O Fórum, localizado no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, era destinado à prestação de serviços comunitários de atendimento às pessoas com insuficiência de recursos, através dos alunos estagiários do Departamento do Escritório Modelo de Assistência Judiciária do Departamento de Direito Processual e Prática Forense, excluídas as demandas de acidentes de trabalho, da infância e da juventude, de inventários e partilhas e as questões contra as Fazendas do Estado e Municípios. (BONFIM, 1996).

Segundo o aludido convênio, o Juizado Informal de Pequenas Causas atendia as pessoas físicas; as reclamações podiam ser feitas pelos interessados, acompanhados ou não de advogados; o Juizado era orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e rapidez; as sessões do órgão eram coordenadas pelo juiz togado do Fórum da Universidade e conduzidas pelos conciliadores, que ouviam e aconselhavam as partes, para a composição e

solução do litígio; não obtida à conciliação, as partes, de comum acordo, podiam optar por árbitros; se infrutíferas essas tentativas, o juiz designava audiência, procedendo à instrução sumária e julgamento; a sentença valia como título executivo judicial.

A supressão dos atos solenes, a eliminação do tradicional formalismo e ritos processuais, a ausência de burocracia, propiciou o contato direto das partes entre si e com os membros do Juizado, possibilitaram a simplificação de seu funcionamento e a agilização da prestação jurisdicional, minimizando, por outro lado, para o Estado, os custos da manutenção do novo aparelho judiciário. Foi uma tentativa válida de abrir as portas da Justiça ao homem comum, ao povo.

Os Juizados Especiais, para cuja instalação a lei previu o prazo de 6 meses, são de grande interesse para a comunidade, pois trazem como objeto básico a facilitação do acesso à Justiça daqueles que, pelo reduzido valor de seus pleitos ou queixas e condição de pobreza, a ela não podem recorrer.

Pela utilidade relevância de que se revestem para as grandes massas, tendem a se expandir cada vez mais, e, aprimorados, podem ser vistos como a justiça a coletividade. Poderão servir no futuro de experiências e modelo para os diversos ramos do Judiciário.

A implantação e eficiência dos novos órgãos, todavia, depende nos Estados e territórios, da iniciativa dos Tribunais de Justiça.

Cumprir lutar para que os Juizados não assimilem a burocracia e as práticas da Justiça tradicional, complexa, onerosa, morosa. E não se deixe contagiar pela deformação, que comumente acomete grande parte dos magistrados e serventuários, que, possuídos de uma cultura patrimonialista, agem como se fossem proprietários dos órgãos e bens públicos sob suas responsabilidades portam-se como se a comunidade existisse por causa deles, quando devem sua existência à comunidade da qual são servidores.

Vale lembrar que a Lei nº 9.841, de 1999, estendia o procedimento do Juizado também as microempresas, diante do interesse dos empresários, que também queriam contar com a eficiência do procedimento da Lei nº 9.099/95, isto por força do antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. As pessoas jurídicas caracterizadas como microempresas, passaram a ter legitimidade *ad causam* para propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis, desde que, possuísem renda bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta

e quatro mil reais), segundo o artigo 38 da Lei nº 9841/99, contudo, referida Lei foi revogada pela Lei nº 123/2006. Diz o art. 74 que “aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

Tem-se neste sentido o seguinte posicionamento:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". EMPRESA DE GRANDE PORTE. REJEIÇÃO. COBRANÇA INVERTIDA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. LIMITE DO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 9.099/95. VEDAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. FACULDADE DADA SOMENTE ÀS MICROEMPRESAS DE DEMANDAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 123/2006 (novel Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), expressamente, permite-se à microempresa e à empresa de pequeno porte figurar no pólo ativo de ações perante o Juizado Especial Cível, não havendo amparo legal para interpretação extensiva, com acréscimo de pleito formulado por empresa de grande porte, como é a ora Recorrente. 2. Tratando-se de relação consumerista, há que incidir as regras e princípios insertos na sua Lei de Regência - CDC, muito mais quando a interpretação que se dá às regras do CDC, com normas de ordem pública e interesse social, prestigia a parte mais fraca na relação consumerista pela sua vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, econômica e financeira, ao contrário do que pretende a Recorrente em espécie de ação de cobrança invertida. 3. O pedido contraposto, previsto no art. 31, da Lei 9.099/95, que estabelece ser lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (requisito essencial), não serve para alterar a legitimação prevista na Lei Nº 9.099/95 nem viabilizar interpretação destoante do sistema especial protetivo do código do consumidor. 4. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, se sujeita ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido dado à causa. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20060210016458ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/04/2008, DJ 01/07/2008 p. 159)

Hoje a matéria é muito discutida na doutrina, possuindo opiniões contrárias e argumentos fortes nos dois sentidos, quanto à possível revogação da Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Ordinária nº 12.126 de 16 de dezembro de 2009.

3 ALGUMAS NOTAS SOBRE O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 Princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis

Os princípios podem ser classificados em duas espécies, informativos e gerais. Os informativos orientam o processo pelo seu fim maior e ideal precípua, já os gerais, ou também conhecidos como fundamentais, são os previstos na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, e estes orientam a atividade de todo o processo e de todas as pessoas nele envolvidas.

Todo processo, por mais simples que seja precisa seguir a certos princípios com a finalidade de dar uma orientação ao processo legal, a falta de qualquer deles pode ensejar nulidades.

Os princípios orientadores do Juizado Especial Cível conforme art. 2º da Lei 9.099/95 são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Mais especificamente, quanto aos supracitados princípios que a própria Lei dos Juizados Especiais descreve como orientadores da prestação jurisdicional em tal rito sumaríssimo, devemos nos mirar verdadeiramente nas práticas que os expressam, mas sempre em forma conjunta, de modo a harmonizá-los coletivamente – na medida do possível! - pois que a atenção difusa na exegese é exercício hercúleo e a escolha de um caminho interpretativo pode sobejar à análise da aplicabilidade principiológica em dada circunstância, *ex vi* do corriqueiro indeferimento do juízo diante de protesto de quaisquer das partes pela aplicabilidade e exercício de uma modalidade de prova, v.g., pericial. (GAIO, 2010. p. 17)

Quando se diz que o processo se baseia no *princípio da oralidade*, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito, portanto, processo pautado no princípio ou no critério da oralidade significa a escolha de um procedimento onde a forma oral se mostra como mandamento principal, embora sem exclusão do uso dos registros da escrita, já que isto seria inviável em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade de documentar todo o andamento da causa em juízo.

O processo dominado pela oralidade apoia-se, destarte, em alguns subprincípios que envolvem uma decisão concentrada, imediata, rápida, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade da decisão. É o equilíbrio desses critérios que,

sendo adotados com superioridade sobre a pura manifestação escrita das partes e dos juízes, dá forma ao processo oral.

O critério da oralidade de acordo com Ricardo Cunha Chimenti (2009 p. 6) manifesta-se, por exemplo, quando o mandato é outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais de receber a citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. O mandato concedido verbalmente outorga poderes para o foro em geral, poderes equivalentes ao da *ad judícia*. Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito. O pedido inicial pode ser oral e reduzido a termo.

Embora a lei mencione *simplicidade e informalidade* como conceitos distintos, pode-se dizer que estamos diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como de princípio da simplicidade.

A informalidade nos Juizados Estaduais pode ser exemplificada pela intimação das partes por qualquer meio idôneo de comunicação. A informalidade não pode, porém, violar o devido processo legal. A Lei nº 11.419/2006 que rege o processo eletrônico, deve ser interpretada sob a luz dos critérios da simplicidade e da informalidade que regem os Juizados Especiais.

As causas complexas, não se recomenda processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, salvo quando o reclamante já reunir na inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito instaurado na peça inicial da ação.

Porém importante se faz ressaltar que a simplicidade não pode também ser confundida com a inexistência de autos; há necessidade de registros, ainda que sumários, pois as partes precisam de elementos não só para a execução, como também para possíveis recursos.

O *princípio da economia processual* está pautado na idéia de conceder às partes o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados.

A possibilidade de transformação da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a colheita de prova pericial de forma simples, com oitiva do perito em audiência, são exemplos de aplicação do princípio da economia processual nos Juizados Especiais Cíveis.

Alexandre Câmara (2009, p. 18) salienta que é necessário ter claro que todas as normas processuais contidas no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis devem ser interpretadas conforme o princípio da economia processual, buscando-se através dessa interpretação, construir um sistema processual capaz de produzir o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.

O conceito de *celeridade* consiste no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que são obstáculos a boa fluência da jurisdição.

O grande drama do processo é equilibrar os valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. (CÂMARA, 2009, p. 20)

O que constitui a natureza do procedimento especial nos Juizados é a concentração da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, foi disciplinado com o caráter de gravar maior celeridade ao processo.

É de suma importância a efetiva aplicação de todos os princípios orientadores citados acima, pois eles buscam atender os fins visados com a criação dos Juizados Especiais, facilitando o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, contribuindo ainda para o descongestionamento do juízo comum.

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação.

3.2 Juizados Especiais Cíveis e sua composição

Os Juizados Especiais é composto de um juiz togado (Juiz de Direito), pelos serventuários da justiça (escrivão, escrevente, oficiais de justiça etc.) assim como os conciliadores e juízes leigos, de acordo com o art. 7º da Lei 9.099/95.

Quanto ao órgão judicante, mais especificamente o juiz togado, caberá a ele a direção e julgamento do processo em todas as suas fases, sendo –lhe garantida à liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, sempre no interesse do processo, não custando reafirmar o papel do Estado além das partes e da sociedade, como principal interessado na solução da controvérsia, ofertando serviço público de entrega da prestação jurisdicional qualitativa e efetiva.

O magistrado ao manter-se imparcial, equidistante das partes, e ao permitir que elas tenham a iniciativa da produção de provas que reputam necessárias e pertinentes, não o impede ou o exclui de ser participativo, sendo autorizado, quer por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, deixar a sua natural impassividade e, pessoalmente, examinar pessoas ou coisas, indo ao local onde se encontram para esclarecer os fatos que sejam relevantes para o esclarecimento da demanda.

Entre o juiz e as partes não se estabelece uma contraposição, nem um clima de opressão. O que se deseja é o equilíbrio e, sobretudo, a colaboração entre aquele e estas, como adverte Barbosa Moreira. Assim, embora a palavra final sobre a admissibilidade ou não de uma prova caiba sempre ao juiz, o certo é que não poderá denegar pretensão de produzi-la, senão fundamentadamente (Constituição Federal, art. 93, incs. IX e X). Enquanto no processo civil tradicional o juiz somente se vale de regras de experiência para suprir lacunas das normas jurídicas específicas (art. 335), nos Juizados Especiais isto se dá como rotina, ou seja, como de partida do julgamento. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 461-462)

No sistema dos Juizados Especiais, deve ser atendido o princípio do razoável e a máxima de experiência comum ou técnica, conforme permitido pelo art. 5º da Lei nº 9.099/95, que admite ainda o julgamento por critérios de justiça e equidade e, portanto, sem que o juiz deva prender-se a critério de legalidade estrita⁶.

A figura do juiz leigo, uma das inovações da Lei n. 9.099/95, criada com o escopo fundamental de funcionar na instrução processual, substituindo

⁶ CHIMENT, Ricardo Cunha, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 68

facultativamente o juiz togado nesse *múnus*, é de avançado caráter prático. Claro é que toda a direção da instrução do processo ficará, em última análise, aos cuidados do juiz togado, sempre com o poder de supervisionamento do trabalho desses auxiliares, podendo mandar repetir atos processuais ou produzi-los pessoalmente.

O juiz leigo, como simples auxiliar da justiça, responde pela fase instrutória do processo, colendo provas e decidindo os incidentes que possam interferir no desenvolvimento da audiência de instrução e julgamento, não dispondo das garantias constitucionais inerentes aos magistrados, conferidas pelo art. 95 da Constituição Federal, expressas na vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

No tocante a função do conciliador, recomenda a Lei 9.099/95 no *caput* do art. 7º, que a escolha seja feita de preferência entre os bacharéis em direito dada à natureza da função a ser exercida, certamente, de conteúdo jurídico- técnico, por vezes há de se valer no exercício conciliatório, sobretudo em sede do Poder Judiciário.

“O princípio maior que rege o sistema dos Juizados Especiais é o da tentativa de conciliação entre as partes, pela qual não só o litígio aparente, mas também o aspecto subjetivo do conflito é resolvido mediante concessões recíprocas”. (CHIMENT, 2009, p. 9). A tentativa de conciliação, nos termos do art.22 da Lei n. 9.099/95, é conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

No Estado de São Paulo, onde o sistema é regido pela Lei Complementar Estadual n. 851/98, os conciliadores são recrutados pelo juiz diretor de cada juizado, preferentemente entre bacharéis em Direito, na capital do Estado o êxito é obtido em cerca de 50% de suas tentativas de acordo e mostram-se imprescindíveis para o bom desenvolvimento do novo sistema.

A experiência deixou, provado que o conciliador, não apenas multiplicou a capacidade de trabalho do juiz, na realização das sessões de conciliação, mas se mostrou como a pessoa especializada na difícil arte de acalmar os ânimos dos contendores, levando-se à composição amigável dos conflitos de interesses.

3.3 Da Competência

O art. 3º da Lei nº 9.099/95 especifica as regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis. Entre essas estão as pequenas causas, ou seja, aquelas em que a competência dos Juizados é fixada em razão do valor da causa. Tais causas estão arroladas nos incisos I e IV do citado art. 3º, e são aquelas que o valor da alçada não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, quer se trate de pedido principal, quer se trate de pedido contraposto. Por ser um dos fatores que define a competência dos Juizados Especiais, o valor atribuído às causas nele distribuídas pode ser verificado de ofício pelo juiz. Destarte, não pode o cartório deixar de receber e processar normalmente a inicial que tenha valor da causa superior ao de alçada sem prévio despacho judicial.

É facultado ao autor a renúncia ao valor excedente e às partes a conciliação sobre valor superior, nada impedindo que o reclamante desista, naquele momento de prosseguir com a ação perante o Juizado, buscando a via judicial comum, isso sem anuência da parte contrária, uma vez que o valor de alçada deve ser respeitado somente para efeito de condenação e não para fins conciliatórios, conforme disposto no art. 3º, § 3º, c/c com o art. 39 da mesma lei, que torna ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder o valor de alçada.

O conciliador, quando da presidência da audiência conciliatória, percebendo que o crédito do reclamante é bem superior ao valor de alçada, não conciliando as partes, deve alertar o reclamante no sentido de, insistindo este no prosseguimento da reclamação perante o Juizado, estar ele renunciando automaticamente, ao seu crédito excedente ao valor da alçada.

O critério inicialmente utilizado pelo Juizado Especial Cível é o da fixação da competência em razão do valor da causa conforme exposto acima. Em seguida, é fixada a competência em razão da matéria, traduzindo-se em outro critério, conforme art. 3º, II e III da Lei 9.099/95.

Nos campos inerentes ao “Valor da Causa” e à “Matéria”, digno de nota é a existência de um terceiro critério utilizado pela Lei – o critério misto – unindo matéria e valor, este com previsão no art. 3º, IV, sendo competente o Juizado Especial para conhecer e julgar as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I do art. 3º, da Lei 9.099/95. Daí tem-se o Juizado

como competente para conhecer e julgar as ações possessórias sobre bens imóveis desde que o valor do bem não ultrapasse a 40 salários mínimos.⁷

O inciso II do aludido artigo firma a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações sumárias elencadas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, são de competência do Juizado Especial Cível as causas específicas de valor não excedentes a 40 salários mínimos, para fins de condenação:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Quanto à matéria fixada na alínea “a”, versa sobre arrendamento rural e de parceria agrícola, sendo da competência do Juizado Especial Cível a apreciação dessa matéria, e considerando a existência de diversos juizados instalados em todo o interior dos Estados, facilitará ao homem do campo o acesso a prestação jurisdicional do órgão para dirimir os conflitos decorrentes dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola, que são inúmeros na relação rurícola.

Em relação à alínea “b”, refere-se às ações de cobrança de quaisquer quantias devidas pelos condôminos ao condomínio. Apesar da lei, fixar essa competência do Juizado Especial Cível, torna-se letra morta da lei se insistirem os julgadores em não admitir os condomínios e até mesmo as pessoas jurídicas de natureza privada figurarem no pólo ativo das ações perante o referido órgão, pois via de regra, somente o condomínio teria interesse em propor ações dessa natureza em face dos condôminos, e estando ele impossibilitando de propor ações perante o Juizado, de nada adiantaria a competência acima firmada. Pode-se dizer que tal preceito aplica-se aos edifícios comuns caracterizados como entidade “não personalizada” podendo

⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, o Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Belo horizonte. Del Rey: 2010. p. 28

estes propor ação perante os Juizados Especiais, nas hipóteses do art. 275, II, b, do Código de Processo Civil, o que não ocorre com os chamados condomínios edilícios que por terem capacidade jurídica própria e regulamento próprio se assemelham as pessoas jurídicas e não mais a um ente natural sem personalidade jurídica.

Quanto à matéria abordada na alínea ‘c,’ refere-se ao ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico. Mesmo antes da Lei nº 9.099/95, já vinha sendo admitindo ações de indenização por danos causados em imóveis, apesar de alguns juízes resistirem por entender ser a ação de natureza complexa; na realidade, 95% dessas ações encerram-se na fase conciliatória. É certo que, quando complexa a ação por exigir a realização de perícia técnica, salvo a informal, apesar da fixação da competência do Juizado nessa matéria, orientamos pela propositura da ação no juízo comum, por não recomendar o procedimento regulado pela lei mencionada a realização de perícia técnica formal.

Na alínea “d”, está fixada a competência dos Juizados para ações de ressarcimento de danos causados em acidentes de veículos. Mesmo antes da transformação dos Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis, o maior índice de ações processadas versava sobre indenização decorrente de acidente de veículos. Com a ampliação do valor da alçada para 40 salários mínimos e a necessidade de assistência de advogado no Juizado quando o valor atribuído à causa for superior a 20 salários mínimos, indubitavelmente, vem contribuindo para o crescente número de ações dessa natureza perante o órgão, devendo a inicial ser instruída com os documentos aludidos.

Na alínea “e”, trata da cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução. As ações de responsabilidade civil em face das seguradoras em razão de acidente de veículo, conforme a previsão legal acima é de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Quanto à alínea “f”, prevê a cobrança de honorários dos profissionais liberais ressaltando o disposto em legislação especial. Não importa, a natureza da atividade profissional liberal exercida, autorizando o prestador de serviço cobrar seus honorários não pagos pelo contratante desses serviços.

As ações de despejo para uso próprio do imóvel eram as que mais chegavam à apreciação do Poder Judiciário. A fim de agilizar a solução de tais demandas, estabeleceu o legislador que tais causas poderiam ser processadas perante os Juizados Especiais, observado o rito sumariíssimo deste. Diante das alterações sociais

introduzidas pelos sucessivos planos econômicos, as ações de despejo para uso próprio cederam espaço para ações de despejo fundadas na “denúncia vazia” (art. 78 da Lei de Locação) e na falta de pagamento.

Assim o legislador limitou a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a ação de despejo que tenha por objeto a retomada do imóvel somente para uso próprio. O locador que desejar a retomada do seu imóvel para uso de ascendentes ou descendentes, como autoriza a Lei nº 8.245/91, não poderá promover a ação de despejo perante o Juizado, mas sim no Juízo Cível comum, salvo se o ascendente ou descendente não dispuser de imóvel próprio (art.47, III, da Lei nº 8.245/91).

As ações possessórias são aquelas previstas nos arts. 920 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser pleiteados nos Juizados Especiais o interdito proibitório, a reintegração e a manutenção da posse. Neste caso o legislador uniu o critério da matéria e do valor da causa para fixação da competência do Juizado Especial.

Conforme o permissivo legal inserido no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.099/95, compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado para o valor de alçada. Há que se concluir que o valor de 40 salários mínimos diz respeito ao valor da causa e não necessariamente ao valor do imóvel.

Ricardo Cunha Climent salienta que quando “na possessória ambos os litigantes pretendam a posse a título de domínio, o valor da causa será valor do imóvel e os cônjuges ou companheiros do autor e do réu deverão integrar a demanda”.

Essa é mais uma frustração social, podendo até considerar uma letra morta da lei, uma vez que a limitação do valor do imóvel objeto da ação possessória ao de alçada, que é de até 40 salários mínimos, obsta a possibilidade de se promover perante o Juizado qualquer ação possessória de bem imóvel, pois, de acordo com a realidade econômica atual e a valorização imobiliária, qualquer imóvel por mais humilde que seja, é vendido por preço igual ou superior a 40 salários mínimos. A lei deve ser realista e finalista e não frustrante e ilusória.

Por outro lado se a ação tiver por objeto direito pessoal, o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido, neste caso será dispensável a participação dos cônjuges. Embora seja recomendada que a ação seja proposta no

foro da situação do imóvel para que eventuais inspeções possam ser realizadas com maior celeridade, devem ser observadas as regras do art. 4º da Lei nº 9.099/95.

Quanto às ações possessórias de bens móveis ou semoventes, são estas também de competência do Juizado Especial Cível, para absorver as matérias de competência do Juizado de Pequenas Causas, que era competente para essas ações.

Mais especificamente quanto à matéria, coube ao legislador o interesse em nominar conteúdos excludentes de apreciação no presente juizado, sendo daí delimitado o campo de ação em nível de direito substancial, sendo previsto no art. 3º, § 2º a exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis nas causas, alimentar, falimentar, fiscal, e interesse da Fazenda Pública, relativas a resíduos, estado e capacidade das pessoas.

O Juizado Especial não atua em causas de natureza alimentar. Causa de natureza alimentar é o que decorre da obrigatoriedade de prestação de alimentos, em razão de parentesco ou afinidade. Não são causas, de natureza alimentar aquelas que objetivam indenização por ato ilícito, sob forma idêntica à prestação de alimentos.

Também não estão sujeitas ao Juizado Especial as causas de falências e concordatas. O juízo de falências e concordatas, são indivisíveis e competentes, para todas as ações e reclamações sobre interesses e negócios da massa falida, processadas na forma da Lei de Falências. A massa falida, por outro lado, não pode ser parte no Juizado Especial. Em consequência, além da própria declaração de falência, todas as causas que envolvem a massa falida ficam excluídas do Juizado Especial.

Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Impossibilidade de Juizado Especial conhecer da demanda reparatória em face de instituição financeira que se encontra em liquidação extrajudicial, cujo regime jurídico sujeita o liquidante, nomeado pelo Banco Central, ao princípio da intransigibilidade, inconciliável com o procedimento especial da Lei 9.099/95. Extinção do processo sem cognição meritória, com base no art. 51, II. (Recurso 1.246-7, 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

As causas relativas a acidentes do trabalho também não podem ser julgadas no Juizado Especial. Causas relativas a acidentes do trabalho são todas aquelas que encontram respaldo na Lei nº 8.213/91. O simples fato de a pessoa sofrer acidente, quando está trabalhando, não caracteriza o acidente do trabalho, no sentido técnico-jurídico, se não ocorrer a relação de dependência prevista na referida lei. Assim, o autônomo que, trabalhando para alguém, vier a sofrer qualquer acidente, em

decorrência de culpa de outrem (o que não é exigido para a “ação acidentária”), pode, perfeitamente, socorrer-se do Juizado Especial, desde que respeitem os limites determinados no art. 3º.

Diz a lei, que as causas relativas ao estado e capacidade das pessoas não serão objeto do Juizado Especial, “ainda que de cunho patrimonial”. A lei, por ser cautelosa em demasia, estabeleceu condição que não carecia de referência. Se a lide tem por objeto o estado ou a capacidade, nunca terá cunho patrimonial. Estado e capacidade poderão ser questões que emergem no processo, mas, se não constituem objeto da lide, são perfeitamente solucionáveis no Juizado Especial. O contrato de venda de coisas móveis poderá, por exemplo, ser declarado nulo, ou anulado, por ser o vendedor, ou o comprador, incapaz.

A capacidade pode ser de direito ou de exercício do direito. Quem tem capacidade de direito chama-se pessoa. O atributo de gozo de direitos é a personalidade. Há pessoas que têm capacidade de exercício de seus direitos, embora tenham personalidade de direito chama-se pessoas. A incapacidade pode ser plena ou relativa. No primeiro caso, o incapaz é representado; no segundo, simplesmente assistido.

As causas relativas ao estado da pessoa relacionam com o estado político, cuja definição se limita a indagar se a pessoa é nacional ou estrangeira, com o estado familiar, ou seja, a posição da pessoa em família, nela se incluindo as questões de paternidade, maternidade, parentesco, adoção, casamento, divórcio, separação etc.

Diz a Lei que o Juizado Especial não é também competente para as causas relativas a “resíduos”. Os “resíduos” nada têm que ver com a substituição fideicomissária instituída pelo testador e que consiste na obrigação de serem transmitidos a outra pessoa a herança ou o legado, por ocasião da morte do herdeiro ou legatário, há certo tempo, ou sob certa condição. Os bens ficam gravados e, se o fideicomisso não caducar, permanecem inalienáveis, no legado com “resíduos”, os bens podem ser consumidos e alienados incondicionalmente, só passando para o beneficiário da cláusula o remanescente, a sobra.

Falando, porém, em “resíduos”, será que o legislador quis estabelecer vedação apenas às causas referentes a legados condicionados a destino certo das sobras? Será que a lei, dentre tantas coisas de relevância no Direito sucessório, iria preocupar-se apenas com os “resíduos” de difícil aplicação prática? Ao que tudo indica, o legislador entendeu “resíduos” como termo muito mais abrangente, para

significar não os “resíduos de legado”, mas tudo aquilo que pode considerar-se remanescente (o que ficou, o que sobrou) em razão de um fato jurídico. Causas relativas a “resíduos” seriam não apenas as referentes a sobras de legados, mas a todas as de Direito sucessório e de herança jacente.

Causas de natureza fiscal são todas aquelas que dizem respeito a dívidas tributárias e não tributárias para com a Fazenda Pública, e causas de interesse destas que podem afetar diretamente o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios.

Com a edição da Lei nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009, a legitimidade ativa foi alcançada à outros entes, repaginando novo desenho normativo ao §1º do art. 8º, nos seguintes termos:

“§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II- as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III- as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV- as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Porém a própria Lei citada acima aponta, a restrição quanto a participação de determinadas pessoas e entes no âmbito de tal rito sumaríssimo, expressando o art. 8º, *caput*, que não serão partes no processo de que cuida a Lei nº. 9.099/95, quer como autoras ou rés: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito Público (União, Estado e Município), as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

3.4 Do Procedimento

Quando da vigência da Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), a presente questão não encontrava dúvidas, dada a própria redação do art. 1º da aludida Lei, ao estabelecer que: “os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgão

da justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para o processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico”.

Nota-se aí estampada expressamente a faculdade da parte na escolha da via procedimental. Em se tratando da Lei nº 9.099/95, ainda que tal faculdade não tenha sido expressada nos moldes da lei anterior, encontramos no § 3º desta lei possível opção do rito a ser escolhido diante de causas que possam ser propostas em sede dos Juizados Especiais ou na Justiça Comum como estabelece o art. 3º § 3º: “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

O acesso aos Juizados corresponde, portanto, a uma opção da parte, garantindo o legislador tal faculdade na medida em que atesta no próprio dispositivo às conseqüências de direito material decorrente desta escolha pelo procedimento sumaríssimo, quando então determinada a competência pelo valor da causa, a explícita renúncia ao crédito excedente ao limite de alçada apontada pela própria lei.

É evidente, contudo, a opção acerca do órgão julgador, caso a competência conferida aos Juizados Especiais fosse absoluta, seria desnecessário o disposto no § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95.

Pelo sistema do Código de Processo Civil, os atos processuais realizar-se-ão, das seis horas às vinte horas, garantida a conclusão daqueles cujo adiantamento traga prejuízos. Todos os processos de competência do Juizado Especial Cível tramitam durante as férias, não se suspendendo pela superveniência desta. (Súmula 9 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul)⁸.

Os atos processuais serão públicos, e já em muito adiante de seu tempo, concede a liberdade da forma de comunicação dos atos processuais entre comarcas por qualquer meio desde que idôneo.

No Juizado Especial o exercício do direito de ação será iniciado com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à secretaria do Juizado. Tem-se aqui uma forte influência dos princípios da Informalidade e da Oralidade. Basta para o início do exercício do direito de ação requerimento do qual constarão, de forma simples e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos (causa de pedir) de forma sucinta, o pedido, o objeto e seu valor.

⁸ CHIMENT, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva: 2009, p. 107.

Quando a reclamação é proposta perante o Juizado Especial Cível de forma verbal pela parte reclamante, será a mesma entrevistada pelo funcionário ou estagiário, o qual analisará a situação jurídica cabível na espécie, tomando por termo as declarações prestadas pela parte, isso em forma de petição inicial.

Formulada a inicial observando a forma escrita, seja pela própria parte reclamante ou assistida por advogado constituído, deve o cartório examiná-la, fazendo uma aferição objetiva dos seus pressupostos. Vale observar que, quando a inicial for encaminhada ao Juizado por advogado do constituído, é necessária a presença do mesmo, no ato de seu recebimento, a fim de lhe ser dado ciência da designação da audiência conciliatória, cuja designação é feita naquele momento pelo próprio Juizado.

Subsidiariamente, porém, deverá o juízo alertar o advogado de que a audiência conciliatória é pessoal, devendo trazer seu cliente à mesma, ainda que tenha poderes especiais para acordar, discordar, receber, dar recibo e quitação, renunciar ao direito a que se funda a ação, desistir da ação etc.

Por outro lado, se a peça inaugural da reclamação veio encaminhada por estagiário, a mesma poderá ser recebida pelo Juizado se o portador figurar no instrumento do mandato a ela adunado, ou se subscreveu a inicial, dando ciência ao estagiário da designação da audiência conciliatória, orientando-o a trazer na audiência seu cliente.

Não figurando o estagiário no instrumento do mandato, nem tendo subscrito a inicial, o Juizado não poderá receber a inicial, solicitando na hipótese, a presença do advogado constituído ou da parte reclamante, ou ainda quem venha figurando no mandato ou na inicial.

É oportuno ressaltar que a lei específica admite o mandato verbal, sendo recomendado sua ratificação na audiência pela parte outorgante. Na hipótese de mandato judicial celebrado de forma escrita, sendo lavrado por instrumento particular, não necessita de reconhecimento de firma, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, salvo se contiver poderes especiais.

Recebida a inicial da reclamação pela secretaria do Juizado Especial Cível, o servidor responsável pelo expediente procederá ao tombamento e à autuação do processo, designando de imediato a audiência conciliatória. Esta deverá ser realizada nos 15 dias subseqüentes ao da propositura da reclamação, dando-se ciência da designação à parte reclamante e expedindo-se de imediato a carta de citação para a

parte contrária. A carta deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, constando a designação da audiência.

A citação será remetida pelo correio, com a advertência de que, não comparecendo a parte reclamada no dia e hora aprazados para a audiência, importará na sua revelia, e conseqüente confissão ficta da matéria de fato, sendo tidos como verdadeiros os fatos articulados na peça exordial da reclamação, conduzindo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalte-se ainda que, tratando-se de pessoa física, a postagem da carta citatória no correio deve ser procedida mediante aviso de recebimento em “mãos próprias”, considerando que a citação da pessoa física é sempre pessoal, sob pena de recebida a citação por terceiros e não comparecendo o reclamado em audiência, este não pode ser considerado revel, uma vez que a citação encontra-se eivada de vício de nulidade absoluta, o qual será esancionado somente com o comparecimento espontâneo do reclamado à audiência.

Embora seja analisada sob a luz dos princípios da simplicidade e da informalidade, algumas vezes a petição inicial não preenche os requisitos básicos do art. 14 da Lei nº 9.099/95, outras vezes apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a ampla defesa e mesmo o julgamento do pedido. Nessas hipóteses cabe a determinação de emenda do pedido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e § único do Código de Processo Civil).

No processo civil comum, a citação válida interrompe a prescrição mesmo quando determinada por juiz incompetente (art. 219 do Código de Processo Civil), declarada a incompetência, os autos são remetidos ao juiz competente (§ 2º do art. 113 do Código de Processo Civil). No sistema dos Juizados Especiais, porém, estando citado e restando infrutífera a tentativa de conciliação e sendo o juizado incompetente para apreciação da causa, o processo é extinto (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95).

Apesar da simplicidade nos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 permite a formulação de pedidos alternativos e cumulados. Ressalta, apenas, que os pedidos cumulados deverão ser conexos e que a soma de seus valores não poderá ultrapassar o limite de alçada de 40 (quarenta) salários mínimos. Pedidos conexos são aqueles compatíveis entre si ou coerentes.

Conforme o Código de Processo Civil, o pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de um ou mais modos

art. 288 do Código de Processo Civil e cumulado quando num mesmo processo o autor formular vários pedidos, contra um mesmo réu visando o acolhimento de todos eles art. 292 do CPC.

Outro aspecto que merece atenção é a possibilidade de se pleitear provimento cautelar em sede de Juizado Especial. Com efeito, por tratar-se de medida jurisdicional de cunho auxiliar e subsidiário, prestando-se efetivamente à tutela do processo que protege o direito, é perfeitamente cabível o pedido de cautelar nos procedimentos dos Juizados Especiais.

Evidente que, tratando-se de medida preparatória ou incidental, haverá de se adequar aos procedimentos e princípios da lei em comento. O deferimento da medida cautelar estará aditado, como não poderia deixar de ser, na demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, que constituem condições especialíssimas desta espécie de provimento jurisdicional.

É preciso lembrar, ainda, que somente serão admitidos pedidos cautelares da qual a natureza da ação principal for da competência dos Juizados Especiais, assim, incabível será a medida cautelar que tenha por objeto a pessoa, posto que pertinente a ações que não são da competência do Juizado Especial.

A cautela constitui-se de um poder implícito dentro da jurisdição em que a efetividade do processo pode, muitas vezes, depender de provimento incidental ou preparatório que o assegure, é neste peculiar aspecto que não se pode dissociar o procedimento cautelar do processo sob o rito da Lei dos Juizados Especiais.

Este pedido, pode ser feito de forma que o responsável pelo dano possa ter uma ou mais alternativas para poder satisfazer a pretensão que se busca, ou seja, fazer o pedido da entrega da coisa ou o seu valor.

A audiência é um momento essencial para a qualidade efetiva da prestação jurisdicional no que se refere ao rito sumaríssimo, sobretudo, porque de início, e antes mesmo de qualquer apresentação de defesa, já se tem como norte a tentativa conciliatória, fundamental será para o alcance de tal intento a presença de ambas as partes.

Uma vez não comparecendo o autor, resultará de imediato, a extinção sem julgamento do mérito conforme art. 51, I, da Lei 9.099.95, por outro lado, não comparecendo o réu, a consequência processual será a de decretação da revelia, determinando a referida Lei que o magistrado julgue a lide, reputando como

verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo o ato sentencial, conforme o entendimento do art. 23, ser proferido já na própria audiência a sentença.

De outro modo, estando presentes as partes, a audiência será iniciada pela tentativa de conciliação. Diante do exercício prático conciliatório, dois caminhos podem ser tomados: a composição dos litigantes em solução conciliatória ou a frustração da tentativa consensual de extinção do conflito.

No primeiro caso, obtida a conciliação, lavrar-se-á o termo específico, sendo então homologado pelo Juiz togado através de sentença com eficácia de título executivo (§ único do art. 22). Fracassada a tentativa de conciliação, terão ainda as partes a possibilidade de tentar a solução do litígio por meio do juízo arbitral antes mesmo de se estabelecer o procedimento especificamente contencioso junto aos atos processuais do juízo autorizado pela Lei.

Neste ínterim, nota-se, pois, que entre a audiência de conciliação e a instrução e julgamento da demanda, haverá a possibilidade de se instaurar, endoprocessualmente, forma procedimental arbitral ou Juízo Arbitral, configurando-se em uma via resolutive de conflitos ofertada às partes *ex adversas*. (GAIO. 2010, p. 48)

Ao passar para a fase instrutória e ao julgamento da demanda, a lei dá oportunidade aos litigantes de confiar a solução da contenda a um árbitro. O procedimento arbitral será fundamentado no tocante à instrução do feito, a condução do árbitro em sintonia e observância com os critérios ditados pelos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95, cabendo pontuar que a sentença, não estará ele adstrito ao princípio da legalidade, portanto, estará autorizado a proferir julgamento por equidade, conforme disposição legal – art. 25.

3.5 Da Instrução e Julgamento

Uma vez não obtido êxito na conciliação ou mesmo não se concretizando a instauração do juízo arbitral é designada então a audiência de instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de pauta do juiz de direito vinculado ao Juizado, devendo as partes comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas, podendo cada uma delas ouvir, no máximo três as quais precisam estar arroladas nos

autos. O não comparecimento da testemunha intimada é motivo suficiente para determinar, quando necessário for, a sua imediata condução, valendo-se inclusive, de concurso de força pública, para efetivar a presença física da mesma (§ 2º do art. 34).

A prova técnica também é admitida nos Juizados, a pericial quando necessária para o adstrito deslinde no caso concreto, a fim de apurar mais detidamente e com tratos técnicos, o ocorrido. O legislador autorizou ao juiz inquirir técnicos de sua confiança, ou seja, peritos no assunto em que se quer apurar de forma douda, permitindo às partes apresentação de pareceres técnicos de peritos de sua confiabilidade, tudo com o fito de se dar maior tributo a uma apuração verdadeira do que se tem como objeto periciar.

É na própria audiência de instrução e julgamento que o magistrado irá decidir sobre a necessidade de prova pericial e daí, uma vez nomeado o perito de sua confiança suspenderá a audiência a fim de que se possa realizar a diligência devida. Em tema de prova pericial nos sistemas dos Juizados Especiais, vale manter aqui o que já fora objeto de comentários quando do início da explanação acerca dos princípios orientadores, como o da simplicidade do rito, e o do prejuízo à celeridade, etc.

Neste caso, o que seria complexo? A demanda em si? As provas técnicas? Ambas? Trata-se de conceito jurídico verdadeiramente indeterminado, cabendo ao órgão julgador sopesar entre a competência da matéria, inegavelmente, do Juizado Especial Cível Estadual e o entendimento de que em senso comum e/ ou de experiência prática a dita “complexidade”. (GAIO, 2010, p. 60-61).

A audiência de instrução e julgamento deve ser designada para os 15 dias subseqüentes ao da audiência conciliatória, a audiência será realizada pelo sistema de gravação magnética, através de fita cassete de gravador simples, sendo presidida pelo juiz de direito ou juiz leigo. Após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada em audiência, será a fita desagravada, reaproveitando-a para a gravação de novas audiências a serem realizadas em outros processos em trâmite no Juizado Especial Cível.

Aberta a audiência, o juiz renovará a proposta de conciliação das partes e, não logrando êxito na sua realização, dará a palavra à parte reclamada ou ao seu advogado, quando assistida, para oferecer sua contestação oral. Nada obsta que a contestação seja oferecida em forma de memorial, ou seja, escrita, quando então será lida em audiência.

Encerrada a fase de contestação, passará o juiz, à produção de provas se, entender necessário, tomará em primeiro lugar o depoimento pessoal das partes, passando a seguir, a inquirir inicialmente as testemunhas trazidas pela parte reclamante e, logo após, as da parte reclamada.

Finda a produção de provas, deve o juiz abrir os debates orais, dando a palavra inicialmente à parte reclamante e a seguir, à parte reclamada, a fim de que ofereçam suas razões finais. O suprimento dessa fase processual poderá acarretar vício de nulidade processual por cerceamento de defesa daí a importância de o juiz não obstar esse direito das partes de oferecerem suas razões finais em audiência.

Apresentadas as razões finais, o juiz passará a proferir sua sentença em audiência; não se sentindo habilitado naquele momento, determinará a conclusão, designando na mesma, dia e hora para a leitura e publicação da sentença a ser proferida, intimando-se os presentes para o ato, que será realizado no Cartório do Juizado, que lavrará o termo respectivo quando da realização do ato.

3.6 Da Sentença

O ato sentencial em sede de Juizado Especial Cível Estadual determina que: “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes em audiência, dispensado o relatório”.

O legislador conferiu à sentença redação simples com dispensa do relatório, mas acostando a necessária fundamentação, com breve resumo dos fatos tidos como relevantes ocorridos em audiência, isto porque a Lei 9.099/95, é lastreada nos princípios da celeridade e da informalidade.

Conforme o caso, a sentença poderá ser condenatória, constitutiva ou meramente declaratória no processo especial, tendo caráter condenatório, será líquida mesmo que a demanda seja pautada em pedido genérico, sendo ineficaz na parte em que exceder a 40 salários mínimos. E essa exigência de que o valor da obrigação contida na sentença seja sempre líquida, decorre da circunstância de que no processo dos Juizados Cíveis, não existe uma fase própria destinada à liquidação da sentença, portanto, a mesma vai conter a conversão em índice indexador da

economia evitando assim as complicações e demoras ocorrentes para a fixação do *quantum debeatur*, que se adotadas no processo especial, seriam prejudiciais à informalidade e celeridade do seu procedimento.

Ao proferir sua sentença, o juiz deve adstringir-se ao específico pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, sob pena de prolatar julgamento *extra* ou *ultra petita*, a primeira situação ocorre, todas as vezes que o juiz profere sentença “de natureza diversa da pedida” ou condena em “objeto diverso” do que fora demandado, e a segunda, quando decide além do pedido, condenando o réu “em quantidade superior” à pleiteada pelo autor (art. 460 do CPC). Quando a sentença for homologatória de acordo, esta sim valerá além do teto legal.

Nas hipóteses em que o juiz leigo dirige a instrução probatória (art. 37), ele mesmo profere a decisão na causa, a qual depende sempre da homologação pelo juiz togado, para que adquira validade como ato jurisdicional típico.

O juiz togado pode repetir os atos processuais não se considerando seguro a proferir um juízo de valor, pode determinar a realização de novas diligências probatórias, para só depois encampar a atuação do juiz leigo por meio do ato de homologação, ou rejeitar sua decisão sobre a causa caso em que deverá proferir sentença substitutiva.

Alexandre Câmara (2009, p. 124) prefere entender que o juiz leigo na verdade não profere sentença, o que seria até mesmo inconstitucional (em razão do princípio da indelegabilidade da jurisdição), mas tão-somente apresenta um “projeto de sentença”, ou em outros termos, um esboço do que seria a seu juízo, a solução da causa. Tal “projeto de sentença” deverá ser levado ao juiz togado, que a ele não fica vinculado, sendo livre na formação de seu convencimento, é natural, porém, que muitas vezes tal “projeto de sentença” seja levado em consideração pelo juiz togado, uma vez que este não terá, nestes casos travado contato com as provas orais, que teriam sido produzidas em audiência realizada sob a condução do juiz leigo.

No decorrer da Lei 9.099/95, é pontuado situações de extinção do processo tanto com julgamento de mérito como sem julgá-lo, sendo exemplos de extinção do processo com julgamento do mérito: homologação da conciliação, homologação do laudo arbitral, sentença de acolhimento ou rejeição do pedido prolatada por juiz togado ou redigida por juiz leigo e homologada pelo juiz togado.

Por outro lado, regula o art. 51 os casos que levarão à extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Estaduais Cíveis, são elas: quando o

autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação, quando for reconhecida a incompetência após a conciliação, quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º da Lei.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz extinguirá o processo independente de prévia intimação pessoal de qualquer das partes da demanda.

3.7 Posicionamento acerca do Sistema Recursal

O juízo, em sede de Juizado Especial é representado por um órgão recursal do próprio Juizado denominado Turma Recursal, composto por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Tem-se na Lei 9.099/95, de modo expresse, a presença de dois recursos contemplados pelo legislador ordinário: o Recurso Inominado, no caso de decisões que extingue o processo julgando ou não o mérito da ação, na verdade, equivalente à Apelação do Código de Processo Civil e os Embargos de Declaração, interposto em face da sentença ou o acórdão, sempre que a decisão constar de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A interposição do recurso inominado deve ser feita através de petição escrita, subscrita por advogado habilitado, dirigida ao juiz da causa, tendo como requisitos formais os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Deve-se salientar que o preparo no Juizado Especial compreende além da taxa sobre o valor da causa, todas as despesas do processo que são dispensadas no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

O prazo para interpor ou para contra-arguor o recurso inominado é de dez dias, contados, conforme o art. 506 do CPC, da data da leitura da sentença em audiência e da data da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência, aplica-se a regra geral para a contagem do prazo, assim, excluimos o dia do começo e incluimos o dia final do prazo recursal. O prazo que o terceiro prejudicado dispõe é o mesmo que o das partes, todavia o Defensor Público dispõe de prazo em dobro para recorrer conforme o § 5º da Lei nº 1.060/50. Será suspenso o prazo para interposição do recurso, “quando sobrevier o falecimento da parte ou de

seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo” (art. 507 do CPC), nesta hipótese o prazo citado deve ser restituído de forma integral. Ocorre também a interrupção do prazo pela interposição de embargos de declaração, neste caso, o prazo integral voltará a correr somente após a intimação da decisão sobre os embargos (art. 506, II, do CPC).

O recurso inominado impede o trânsito em julgado da sentença, tendo tão somente o efeito devolutivo, no entanto a Lei nº 9.099/95 a fim de evitar dano irreparável para a parte, concede ao juiz o poder de dar-lhe efeito suspensivo (art. 43).

Os embargos declaratórios têm vez tanto da sentença de primeiro grau, como do acórdão da turma recursal (art. 48 da Lei nº 9.099). Interposto contra sentença goza de efeito suspensivo, apenas. Podem ser apresentados no prazo de cinco dias da ciência da decisão que tiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Diferem-se dos embargos previstos no Código de Processo Civil (art. 535) quanto ao efeito (no Código, interruptivo), contendo, ainda um fundamento a mais, isto é, a dúvida, admitida a interposição oralmente e por escrito.

Vigora nos Juizados Especiais Cíveis a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Em sendo assim, não é admitido o recurso de agravo, nem mesmo quando destinado a destrancar outro recurso. As partes que se julgarem prejudicadas, diante dos casos de relevância e urgência, podem lançar mão do mandado de segurança, como meio excepcional de impugnação, para atacar os atos judiciais no curso do processo.

As sentenças homologatórias de autocomposição ou do laudo arbitral não desafiam qualquer recurso, nem os embargos de declaração.

No que diz respeito ao recurso especial, sua interposição, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, só é admissível, quando a decisão recorrida for proferida em única ou última instância, por Tribunais, e, não constituindo as Turmas Recursais, um Tribunal, não é o mesmo cabível nas causas que tramitam nos Juizados Especiais.

Quanto ao recurso extraordinário, cujo objetivo é preservar a ordem constitucional, tem sido admitida sua interposição contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais, pois não se poderia deixar de submeter ao STF, questões em que houvesse a possibilidade de violação da norma constitucional, e, ao contrário do que acontece com o recurso especial, o legislador constituinte não especificou qual o

órgão responsável pelas decisões que seriam objeto de recurso extraordinário, pelo que, podem ser elas oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

3.8 Execução nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a execução da sentença de seus julgados será processada em seu próprio âmbito, sendo regulada pelos art. 52 e seguintes da própria Lei nº 9.099/95, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

De início, o art. 52 da Lei já citada, trás os conteúdos aos quais a execução deva particular alteração em face do sistema processual civil comum, assim diz o art. 52, I – “as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou índice equivalente”. Antônio Pereira Gaio Júnior afirma que “as vias satisfativas de direito foram por demais modificadas no plano do Código de Processo Civil, tudo por, conta do advento, sobretudo, das Leis nº 11.232 e 11.382/06”. (GAIO, 2010, p. 102).

Portanto, em sede dos Juizados Especiais a sentença será sempre líquida e certa conforme já observado quando na análise do conteúdo da sentença, não necessitando nem mesmo da figura do contador para tal. O processamento dos autos em audiência e a devida intimação, ocorre desde já, ao vencido, para dar cabo ao cumprimento da obrigação reconhecida pela sentença, sendo necessária tal imediatidade visando à celeridade bem como à devida economia processual a que se dirige o presente rito processual. Acrescentando-se à possibilidade de imputação das *astreintes* no mesmo instante. Isto porque o Juizado presta compromisso com a efetividade processual de modo a que a provocação ao órgão estatal que presta serviço público essencial, não seja apenas reconhecida como uma mera etapa na perpetuação indiscriminada de descumprimento do direito material devido, lembrando o condenado de cumprir a obrigação, seja qual for a natureza, sendo instado a obedecer ao julgado tão logo seja intimado de sentença, comunicação esta realizada, preferencialmente, já na própria audiência de instrução e julgamento.

Nas obrigações de fazer, não fazer e entregar, o juiz na própria sentença ou mesmo na fase executiva, cominará multa diária, sendo a mesma arbitrada conforme

as condições econômicas do devedor. Ainda assim não cumprida a obrigação, facultado será ao credor solicitar a majoração no valor da multa a fim de conferir maior impacto, sobretudo de ordem psicológica e pecuniária, de modo a compeli-lo ao cumprimento efetivo da obrigação devida.

Uma vez condenado ao pagamento de quantia certa, o devedor não cumprindo sua obrigação, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória, ter-se-á início o procedimento para satisfação do direito do exequente, mirando-se na expropriação dos bens do devedor que bastem para o pagamento do débito reconhecido por sentença, não sendo necessário após o aludido trânsito em julgado, realizar nova citação do devedor condenado, pois que o mesmo já fora intimado da decisão tão logo prolatada pelo juiz.

Poderá o devedor, no âmbito dos Juizados Especiais opor-se à execução por meio dos Embargos, regra especial que continua vigendo mesmo depois do advento da Lei 11.232/2005. “Assim, após a segurança do juízo com a penhora e a devida intimação do executado, fluirá o prazo de 15 dias sendo eles opostos nos próprios autos da execução, não havendo, portanto, autuação em apartado”. (GAIO, 2010, p. 108)

É também admissível a execução de título extrajudicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A Lei nº 9.099/95 estabelece a aplicação subsidiária do sistema do Código de Processo Civil, sendo que em sede dos Juizados Especiais o valor da alçada para a efetiva execução é de 40 salários mínimos. Até vinte salários mínimos a própria parte pode requerer a execução, por escrito ou oralmente, com redução a escrito, mas o pedido deve sempre estar acompanhado do título. Se a execução for além de vinte salários mínimos, a assistência do advogado será necessária, mas as custas e os honorários só serão devidos em grau recursal, já que a assistência da parte por advogado em primeiro grau não assegura direito à verba advocatícia.

Citado para pagar em vinte e quatro horas e não o fazendo, passa-se à fase da penhora, com nomeação de bens pelo executado ou por oficial de justiça.

O devedor será intimado, após penhora para comparecer à audiência de conciliação (art. 53, § 1º).

Na própria audiência, quando frustrada a conciliação, tudo certamente com a presença do exequente, sob pena de extinção do processo, o devedor poderá oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Se a opção de execução de bens for à alienação,

poderá haver dispensa de publicação de editais, na forma da execução judicial. Não haverá, necessariamente, o leilão ou a praça. Não sendo encontrado o devedor nem existindo bens a penhorar, a execução se extingue, com o desentranhamento de todos os documentos (art. 53, § 4º).

4 A REFORMA DO CPC E SUA INFLUÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Código de Processo Civil tem sofrido constantes reformas, ensejando um embate doutrinário acerca de vários princípios que norteiam o processo civil, principalmente os relacionados com a celeridade de um lado, e, do outro a segurança jurídica, posto que um processo extremamente demorado, não é capaz de produzir resultados justos, assim como um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a jurisdição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se imperiosa a programação de nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional, segundo o disposto no seu art. 7º, ao mesmo tempo em que se fazia mister dar efetividade ao novo preceito inserido no elenco das garantias fundamentais, qual seja, o art. 5º da Constituição Federal que diz “que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, assumiu, então, a coordenação do trabalho de reforma do Código de Processo Civil, empenhado em conduzi-la, daí para frente, em consonância com as novas diretrizes constitucionais.

Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medina⁹ surgiram, assim, as leis modificativas do recurso de agravo (Lei nº 11.187/2005); da liquidação e execução da sentença (Lei nº 11.232/2005); da admissibilidade de recursos, restringida em função das chamadas “súmulas impeditivas”, lei essa que também dispunha sobre o saneamento de nulidades processuais em sede recursal (Lei nº 11.276/2006); do despacho liminar, com a introdução do julgamento imediato de processos repetitivos, fundado em precedentes do próprio juízo (Lei nº 11.277/2006); da competência territorial, atribuindo-se ao juiz o poder de reconhecer de ofício a incompetência relativa e permitindo-se também, segundo a mesma lei, o acolhimento da prescrição independentemente de arguição pelo interessado (Lei nº 11.280/2006); da execução fundada em título extrajudicial (Lei nº 11.382/2006); da prática de atos processuais, disciplinando-se a sua operacionalização por meios eletrônicos (Lei nº 11.419/2006); do inventário, da partilha e da separação

⁹ <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1205506460174218181901.pdf>

consensual e do divórcio, possibilitando-se a sua realização por meio de escritura pública, com algumas reservas (Lei nº 11.441/2007). Essa nova etapa da reforma do Código de Processo Civil está por ser completada, achando-se em tramitação no Congresso Nacional, especialmente, projeto de lei que adota como regra o efeito meramente devolutivo nas apelações.

No parecer de Marina Ito¹⁰ ao atender casos de menor complexidade e dar respostas mais rápidas, os Juizados Especiais, hoje, sofrem com o volume crescente de demanda. As mudanças no Código de Processo Civil, precisamente a reforma que trouxe a Lei nº 11.277/2006 que trata do despacho liminar, com a introdução do julgamento imediato de processos repetitivos, fundado em precedentes do próprio juízo, em discussão, poderão ajudar consumidores e empresas. Além da redução do tempo, acredita que as mudanças legislativas vão dar mais segurança às partes. Isso porque uma única sentença solucionará vários casos cujos fatos sejam similares. Embora haja esse tipo de iniciativa nos Juizados, explica que não há previsão legal para reunir as ações e julgá-la em conjunto, sendo uma construção jurisprudencial, a prática, que já é adotada em Juizados de todo o país, pode ser questionada.

O Projeto do novo código de Processo Civil preparado por uma comissão de juristas continua tramitando no Senado, o texto do PLS 166/10 hoje serve de base para a reforma, agora com o projeto em mãos quem tiver interesse poderá sugerir alterações e encaminhar proposta por escrito aos senadores.

Dentre outros pontos apresentados pelo projeto citamos a intimação facultativa realizada pelos correios, promovida pelo próprio advogado; a preferência pela utilização dos meios eletrônicos como instrumental pelos atos processuais; obrigação do magistrado a apontar, no conjunto total das provas aquelas que fundamentaram seu convencimento para a sentença; a intimação facultativa de testemunhas promovida pelo advogado das partes entre outras.

Vários juristas apresentaram críticas e sugestões a advogada processualista Ada Pellegrini Grinover foi a primeira a expor suas críticas focadas no ponto do código que trata da conciliação e mediação. De acordo com Ada¹¹, a função de conciliador e mediador não deveria estar restrita a advogados, inscritos na Ordem dos Advogados

¹⁰ <http://www.conjur.com.br/2010-mai-10/resposta-unica-demandas-repetidas-ajuda-consumidores-empresa>

¹¹ www.conjur.com.br/2010-set-11/advogados-desembargadores-criticam-reforma-cpc-audiencia-publica

do Brasil. Ela explica que isso é uma reserva de mercado e pode colocar a perder todo um movimento que vem sendo feito, inclusive pelo Judiciário, para habilitar servidores a atuar como mediadores e conciliadores.

Está-se diante, portanto, de uma opção do legislador: criar um sistema processual que não se perca nos “diversos caminhos” com suas “diversas etapas” existentes, principalmente, no procedimento comum ordinário disciplinado no Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Todas as Constituições brasileiras enunciaram o princípio da garantia da via judiciária não como mera gratuidade universal no acesso aos tribunais, mas uma garantia universal, de que a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um. Quando se fala em "acesso à Justiça", pensa-se logo numa Justiça eficaz, acessível aos que precisam dela e em condições de dar resposta imediata às demandas; enfim, uma Justiça capaz de atender a uma sociedade em constante mudança.

A Lei 9.099/95 tem como finalidade possibilitar um acesso mais rápido e eficaz principalmente aos hipossuficientes. Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, com uma estrutura pouco formal, gratuita e de fácil acesso aos menos favorecidos, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual, buscando sempre que possível à conciliação ou a transação, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 9.099/95, tornando o andamento processual mais rápido, sem abrir mão da segurança jurídica e do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que resultaria numa demanda mais rápida e menos onerosa.

Ao juiz togado caberá a direção e julgamento do processo em todas as suas fases, sendo garantida a liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor as regras de experiência comum ou técnica, sempre no interesse do processo, firmando o papel do Estado além da partes e da sociedade como principal interessado na solução da controvérsia, ofertando o serviço público de entrega da prestação jurisdicional qualitativa e efetiva. Tanto o juiz como o conciliador, representa a participação popular na administração da justiça, quebrando a tradicional estrutura do órgão jurisdicional, com a inserção de elementos estranhos à hierarquia judiciária. Os conciliadores, que em regra atuam voluntariamente, exercem serviço público relevante e tem a função precípua de buscar a composição entre as partes.

O critério inicialmente utilizado pelo Juizado Especial Cível é o da fixação da competência em razão do valor da causa e a menor complexidade conforme já

exposto. A despeito do valor, o Juizado Especial é competente para conhecer e julgar todas as causas mencionadas no art. 275, II, do Código de Processo Civil em seguida, é fixada a competência quanto à matéria, coube ao legislador o interesse em nominar conteúdos excludentes de apreciação no presente juizado, sendo daí delimitado o campo de ação em nível de direito substancial, sendo previsto no art. 3º, § 2º a exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis nas causas, alimentar, falimentar, fiscal, e interesse da Fazenda Pública, relativas a resíduos, estado e capacidade das pessoas.

Os atos processuais praticados nos Juizados Especiais Cíveis são públicos permitida a realização dos mesmos em horário noturno de acordo com lei de organização judiciária (art. 12 da Lei nº 9.099/95). Assim, como não poderia deixar de ser, estabeleceu-se, de forma lógica e racional, uma série de atos aos quais, tendo por objetivo final a prestação jurisdicional através da prolação da sentença, necessariamente devem se relacionar a ponto de justificar a sua prática teleológica mirada na própria efetividade do serviço público judicial ofertado pelo Estado.

O autor, ao ajuizar uma ação, comunica uma série de fatos, de acordo com sua avaliação, têm condições de justificar o seu direito e necessidade de intervenção judicial. O réu da mesma maneira o faz quando apresenta a sua defesa, ressaltando fatos que de algum modo justificam no seu entender, a sua resistência à pretensão do autor. Assim na fase de instrução e julgamento, estabelecida a controvérsia, é de competência das partes a produção das provas que vão demonstrar a veracidade de suas alegações, possibilitando o livre convencimento do magistrado, contribuindo para sua persuasão racional.

A sentença proferida nos Juizado Especial Cível é bem simples dispensado o relatório mas acostado a necessária fundamentação sempre em sintonia com o preceito constitucional, com um breve resumo dos fatos tidos como relevantes ocorridos em audiência. Tratando-se de sentença condenatória, é firmada em quantia líquida sendo ineficaz a que exceder 40 salários mínimos, no decorrer da Lei várias situações apontam a possibilidade de extinção do processo tanto com julgamento do mérito como sem julgá-lo.

O recurso cabível em sentença proferida nos Juizados que não seja homologatória de conciliação ao laudo arbitral é denominado pela doutrina de “recurso inominado”, a interposição dever ser feita através de petição escrita, subscrita ao juiz da causa no prazo de dez dias, impedindo o trânsito em julgado da

sentença, tendo tão somente o feito devolutivo. É cabível também os embargos de declaração por meio de petição escrita ou na forma oral no prazo de cinco dias para sanar qualquer dúvida, obscuridade e contradição, não tendo efeito suspensivo, quando interposto perante sentença.

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis a execução da sentença de seus julgados será processada em seu próprio âmbito, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Um modelo capaz de garantir soluções jurídicas iguais a casos semelhantes, em linhas gerais, é isso o que promete a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro atualmente em tramitação no Senado Federal. O objetivo central da iniciativa é instituir um novo Código de Processo Civil que atenda ao mandamento constitucional de garantir aos cidadãos a duração razoável dos processos.

É fato que em alguns Estados os Juizados Especiais Cíveis funcionam muito bem. Não é a realidade de outros que, extremamente movimentados, acabam por não equipar e nem preparar o potencial humano disponível para uma atuação conforme os princípios abraçados pela legislação.

REFERÊNCIAS:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 18^a ed, São Paulo: Malheiros, 2006.

BONFIM, B. Calheiros, **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

REIS, Roberto Henrique dos, **Curso de Direito Processual Civil : Juizados Especiais Cíveis**, 2^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3, 46^a Ed. São Paulo: Forense 2006.

FÁTIMA, Nancy Andrichi, **Juizados de Pequenas causas**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1712/Juizado_Pequenas_Causas.pdf?sequence=4>. Acesso em: 04 out. 2010.

FONTES, Simone Roberta. **A empresa de pequeno porte e os juizados especiais cíveis**. Disponível em: Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 22 de abril de 2010. Acesso em: 25 de outubro 2010.

GRIRELLO, Mariana, **Especialistas criticam reforma do CPC em audiência**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-11/advogados-desembargadores-criticam-reforma-cpc-audiencia-publica>> Acesso em 02/11/2010

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita.** Estudo de caso. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9401>>. Acesso em: 17 set. 2010.

ITO, Marina, **Resposta única ajuda consumidores e empresa.** Revista Consultor Jurídico, 10 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-10/resposta-unica-demandas-repetidas-ajuda-consumidores-empresa>> Acesso em: 17 de outubro. 2010.

LIMA, Rita Candeia de Souza. **O acesso à justiça e a Constituição Federal de 1988.** BDJur, Brasília, DF, 8 out. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24801>>. Acesso em: 05 outubro 2010

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, **As reformas do CPC,** Disponível em <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1205506460174218181901.pdf>> Acesso: 28 de outubro 2010

NETO, Liberato Bonadia, **Juizados Especiais Cíveis - Evolução - Competência e Aplicabilidade – Algumas Considerações.** Artigos Jurídicos 2002. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadosespeciaisriveis>>. Acesso em: 07 julho. 2010.

Pontos Principais do PSL 166. Portal de Notícias do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=104356&codAplicativo=2>> Acesso em: 02 de novembro 2010.

PROCÓPIO, Leandro Luiz Raimundo, **Acesso à Justiça.** Disponível em <http://www.ebah.com.br/resumo-do-livro-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-doc-a9713.html>> Acesso em: 15 de outubro 2010.

VIGLIAR, Marcelo, **Terceira fase da reforma do CPC e sua influência (já sentida) nos juizados especiais cíveis.** Disponível em: <http://www.marcelovigliar.com.br/artigo.php?pid=58> Acesso em: 18 de julho. 2010.